



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027646-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS RAFAEL GANDARA FRUSSA e JOÃO MARCELO GANDARA FRUSSA, é agravado JOSÉ ANDRÉ GANDARA FRUSSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2027646-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível – F. R. de Santana)

Agravantes: Carlos Rafael Gandara Frussa e João Marcelo Gandara Frussa

Agravado: José André Gandara Frussa

Juiz: Marcelo Tsuno

Voto nº 36.804

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação dos executados em cumprimento de sentença. 2.- Os agravantes alegam quitação da dívida e transferência de proveito da venda de imóvel pela autora da herança. Requerem encaminhamento dos autos à contadoria judicial. 3.- A questão em discussão consiste em saber se os agravantes podem impugnar as contas apresentadas pelo agravado após o trânsito em julgado da sentença que os condenou a prestar contas. 4.- A decisão agravada rejeitou a impugnação por estar superada pela sentença com trânsito em julgado, que condenou os réus ao pagamento do valor apurado pelo autor. 5.- As contas apresentadas pelos recorrentes foram intempestivas, estando preclusa a questão, conforme art. 550, § 6º, do CPC. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 91, que em cumprimento de sentença rejeitou a impugnação apresentada pelos executados, ora agravantes.

Sustentam os agravantes, nas razões recursais, que já houve quitação da dívida. Afirmam que a própria autora da

herança, em vida, transferiu aos filhos proveito da venda do imóvel da rua Caetés. Esclarecem que o agravado também recebeu aluguéis do imóvel que lhe foi transmitido pela falecida, nos termos do testamento por ela deixado. Requer, alternativamente, encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Contraminuta a fls. 76/90.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As partes são irmãos e o genitor deles, por ocasião do falecimento, deixou aos descendentes imóveis que, segundo afirma o agravado, seriam utilizados com exclusividade pelos recorrentes.

Diante disso, o agravado ajuizou ação de exigir contas pela qual os agravantes foram condenados a *“prestar contas dos imóveis descritos na inicial (1-Av. Itaberaba 2687; 2-Av. Itaberaba 2691; 3-Rua José da Costa Vieira, 5-A; 4-Rua José da Costa Vieira, 7), a partir de 01/01/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”* (fl. 646).

Sucede que os recorrentes não apresentaram

contas nos autos da ação nº 1080978-45.2017.8.26.0100.

Diante disso, a sentença determinou: *“Como não apresentaram as contas, o autor as apresentou e, em relação a essas contas, descabe impugnação”* (fl. 646 dos autos principais).

No presente cumprimento de sentença, o agravado apresentou planilha de cálculo e requereu o pagamento pelos executados de dívida que somaria R\$ 377.912,83.

Os agravantes, executados, entretanto, apresentaram impugnação e a decisão agravada considerou:

“Rejeito a impugnação de fls. 63/69, por veicular matéria que, por força da sentença, título executivo judicial com trânsito em julgado, está superada e que, na disposição, condenou os réus/impugnantes ao pagamento do valor apurado pelo autor/impugnado, com correção monetária desde a data da planilha de fls. 602/609 (autos principais) e juros legais demora a partir da data em que se deram por intimados dessa referida planilha.

Prossiga-se, devendo o credor requerer o que entender de direito, em 15 dias” (fl. 91).

No presente recurso, os agravantes impugnam as contas antes apresentadas pelo agravado. Alegam que, no período de 2012 a 2019, a genitora estava viva, de modo que a renda dos imóveis

não foi a eles revertidas, mas sim à mãe.

Afirmam que o agravado já recebeu os valores devidos, que somaram R\$ 363.000,00 e recebeu, ainda, fruto da venda de imóvel situado na Rua Caetés.

No presente recurso, os recorrentes, em suma, apresentaram as contas que deveriam ter sido apresentadas na ação de exigir contas, com as impugnações pertinentes. Entretanto, exatamente como bem considerou a decisão agravada, as contas foram apresentadas intempestivamente, preclusa a questão.

Não podem os recorrentes, portanto, impugnar as contas antes apresentadas pelo agravado. Tampouco requerer o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Como esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o art. 550, § 6º, do Código de Processo Civil:

“Não as apresentando no prazo legal, caberá ao autor fazê-lo no prazo de 15 dias, havendo previsão de sanção processual ao réu que não cumpriu sua obrigação de prestar as contas no prazo legal: não poderá impugnar as contas apresentadas pelo autor” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., 2017, p. 1004).

A decisão agravada, portanto, deve ser integralmente confirmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator